

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO**

I – RELATÓRIO

Propõe o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público criar 88 cargos de Analista, 121 cargos de Técnico, 62 cargos em comissão e 30 funções de confiança, revogando-se 7 cargos em comissão já existentes no quadro de pessoal do Conselho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 4 de novembro de 2009, aprovou, por unanimidade, o projeto de lei.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0581 – Defesa da Ordem Jurídica.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 5.909/09 está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26/01/2010). No entanto, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento da totalidade dos cargos a serem criados, conforme a seguir transcreto:

ANEXO V DA LEI Nº 12.214, DE 26/01/2010

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA (4)
4.1. PL nº 5.909, de 2009		301	36	-
			1.139.000	2.278.000

Por não estar prevista a dotação necessária ao provimento da totalidade dos cargos, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação e o provimento desses cargos à efetiva autorização e respectiva dotação orçamentária nos exercícios subsequentes. Dessa forma, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para os exercícios seguintes.

Nesse sentido, torna-se incompatível com o Anexo V da Lei Orçamentária para 2010 o parcelamento previsto no § único do art. 2º do Projeto de Lei que previu a criação de 109 cargos e funções para o exercício de 2010.

Da mesma forma, entendemos inadequado e incompatível com as normas de finanças públicas, em especial com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização constante do art. 4º do Projeto de Lei, que permite ao Presidente do Conselho transformar, desde que não

haja aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal.

A transformação de cargos ou funções, mesmo nos casos em que não haja impacto orçamentário, deve ser efetivada por lei e não por delegação. Os Anexos V(s) das Leis Orçamentárias não dispõem apenas sobre o limite orçamentário nos casos de criação de cargos, mas também sobre o limite físico, ou seja, o número de cargos e funções. Dessa forma, a transformação de cargos comissionados em funções de confiança pode ultrapassar o limite físico contido no Anexo V da Lei Orçamentária, uma vez que a transformação nada mais é do que a extinção de um cargo e a criação de outro.

Ademais, a criação de cargos é reservada à lei formal nos termos dos artigos 61 e 127, § 2º, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário delegar essa matéria a outro agente público.

Sugere-se, portanto, emenda de adequação suprimindo o art. 4º do projeto de lei.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado memorando de nº 046/2009/DIEX do Diretor Executivo do Conselho Nacional do Ministério Público detalhando o impacto orçamentário do projeto de lei para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos montantes de R\$ 5,1 milhões, R\$ 9,5 milhões e R\$19,2 milhões, respectivamente.

Em cumprimento ao art. 81, inciso IV, da LDO/2010, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou por unanimidade, conforme Processo CNMP nº 0.00.000.000851/2009-07, o encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.909, de 2009, com as alterações das emendas de adequação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO**

EMENDA N° 1 DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º e respectivo Anexo I.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

EMENDA N ° 2 DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao artigo 2º:

§ 1º. A criação dos cargos e funções previstos neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público expedir portarias necessárias à alocação e distribuição dos cargos e funções.

§ 4º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a converter, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

EMENDA N° 3 DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

EMENDA N° 4 DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

EMENDA N° 5 DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

Art. “Fica autorizado ao Ministério Público da União garantir apoio gerenciais, operacionais, funcional, dentre outro similares, ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante Protocolo de Cooperação.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator